PENSÃO ESPECIAL — MONTEPIO CIVIL

— Interpretação da Lei nº 571, de 1937.
— Idem, Lei nº 3.373, de 1958.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

Processo 40 306/73

APOSENTADORIA/PENSÃO

Hormindo Thiago Nogueira, Elvira Demargo Nogueira e *Alayde Nogueira.*

Versa o processo sobre a aposentadoria concedida a Hormindo Thiago Nogueira e da pensão especial a Elvira Demarco Nogueira (títulos de fls. 71 e 72), a par da concessão da pensão de montepio a Alayde Nogueira.

Os pareceres são unânimes, quanto à legalidade da aposentadoria e da pensão especial enquanto que, em relação à pensão de montepio, propõem seja determinada diligência, a fim de ser excluída da concessão a pensionista Alayde Nogueira, tendo em vista tratar-se de filha desquitada e da decisão proferida por este Tribunal, em Sessão de 26.04.77, no processo TC-40 970/61.

VOTO

Em face do decidido pelo Egrégio Tribunal, no processo retromencionado, justo é de se inquirir, quanto à identidade de situações, tendo em vista os fundamentos do presente voto.

No caso presente, Alayde Nogueira, ao requerer a concessão da pensão, em 27 de dezembro de 1968, o fez na qualidade de filha do funcionário, com quem vivia, sob às suas expensas, por ser desquitada, conforme consta no verso de sua certidão de casamento e de quem era uma das beneficiárias, conforme declaração de família feita pelo falecido na Divisão de Pessoal do Departamento de Administração, do antigo Ministério da Viação e Obras Públicas.

Provando a sua dependência econômica anexou o atestado de fls. 35.

A declaração de família de fls. 39, passada em 8 de setembro de 1933, assinala o nome de Alayde Nogueira, nascida em 18 de maio de 1922;

Em 8 de setembro de 1952 nova declaração de família, em aditamento às anteriores declarações, faz constar o nome de Alayde e que a mesma obteve seu desquite, por mútuo consentimento, passando a usar o nome de solteira.

O desquite foi homologado em 18 de janeiro de 1951, tendo o casamento se realizado em 22 de março de 1941.

Dessa forma se encontra evidenciado, no processo, que, após o desquite — amigável —, a pensionista passou a viver sob a dependência econômica do "de cujus", fato esse devidamente comprovado através de certidão de fls.

O funcionário faleceu em 21 de dezembro de 1968, de onde então se conclui que a dependência econômica, como desquitada, em relação ao pai, durou mais de dezessete anos.

A pensão lhe foi deferida, bem como à sua progenitora e percebida conjuntamente até 06.07.70, quando esta última passou a perceber a pensão especial prevista na Lei 3 738/60, sendo suspenso o pagamento da pensão do montepio.

Entendendo tratar-se de filha desquitada os pareceres da Inspetora e da douta Procuradoria opinam pela diligência já referida.

À data do óbito do contribuinte, 1968, era vigente a Lei 4 259, de 12 de setembro de 1963, que estendeu o Plano de Previdência aos contribuintes do Montepio Civil de funcionários públicos federais e aos funcionários da União que contribuem obrigatoriamente para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos.

O Plano de Previdência, na conformidade da Lei 3 373 considerou:

1) para o efeito da pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada, que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica, preponderante do funcionário, ou pai inválido, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

2) para efeito de pensão temporária:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a

invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados;

c) a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, que só perderia a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

No caso presente não se trata de negar a concessão, porque casando a filha solteira, a pensão deve reverter em favor da viúva do contribuinte, na forma da Lei nº 571, de 3 de novembro de 1937, eis que o falecimento do contribuinte não se deu sob a égide desse diploma legal.

Conforme dispositivos da Lei 3 373/58, esta tem por objeto principal possibilitar aos funcionários da União meios de proporcionar, depois de sua morte, recursos para a mantença da respectiva família, e no conceito de família considerou apenas a filha solteira, maior de 21 ano e que só perderia a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Resguardando-se a destinação das contribuições do "de cujus" para o Montepio Civil, em face da concessão da pensão especial à progenitora da pensionista, em termos de dependência econômica não vejo a diferença entre a filha desquitada vivendo às expensas do pai, e a filha solteira, que por força de argumentação, não possui rendimentos. Por outro lado se pode o servidor na forma do disposto no § 6º do artigo 5º da Lei 4 069, de 11.05.1962, destinar a pensão a viúva desquitada, que vivia sob sua dependência econômica, porque razão não poderia o pai fazer o mesmo em relação à filha desquitada? Parece-me que em face do que consta do processo, nenhuma dúvida haveria em equiparar a filha desquitada, vivendo comprovadamente sob a dependência econômica do seu progenitor — no caso, mais de dezessete anos — à filha solteira, maior de 21 anos, nos termos da legislação retromencionada.

Nestas condições, no presente caso, voto no sentido da legalidade da concessão do ato de aposentadoria e da pensão especial, conforme deferidos.

Quanto a pensão de montepio, com a devida vênia dos pareceres, dispenso a diligência para exclusão da filha desquitada, e — voto, nos termos dos fundamentos mencionados, e considerando as circunstâncias peculiares, pela legalidade da concessão, ordenando-se o registro do respectivo ato.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1977

Jurandyr Coelho
Ministro-Relator